



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

000015

## PARECER JURÍDICO Nº 134.2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 90.2023.

**Protocolo:** 1407.2023. Ver. Gabriel Baierle.

**Objetivo:** Dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2025-2028.

**Autoria:** Mesa.

**Parecer:** Ilegalidade. Vício no processo legislativo. Matéria que deve ser encaminhada à comissão especial.

### I. Relatório

Encaminhou o Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 90.2023 que *dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2025-2028*.

Referido projeto normativo está acompanhado da Lei nº 21.348 do Estado do Paraná que fixou os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Membros da Assembleia Legislativa e do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2025 a 2027.

É o breve, mas necessário, relato.

### II. Parecer

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Toledo, com simetria às disposições da Constituição Federal (art. 27, §2º) e da Constituição do Estado do Paraná (art. 16, VII), prevê em seu artigo 14, §3º, que

“o subsídio dos Vereadores **será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente**, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

IV - de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Ademais, o artigo 17 da Lei Orgânica foi recentemente alterado para que, ao invés de Resolução, a fixação seja por meio de lei em sentido estrito, de modo a atender o contido no Acórdão nº 1843/19 – Tribunal Pleno TCE/PR.

E, internamente, referida iniciativa de proposição compete



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

000016

privativamente à Mesa, nos termos do art. 185, II do Regimento Interno. Neste aspecto, não se verifica vício.

Denota-se que a forma de reajuste será escalonada seguindo-se os mesmos percentuais de reajuste definidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sem que ultrapasse os limites definidos no art. 14, §3º da Lei Orgânica alhures citado.

Contudo, referido projeto de lei deve seguir o rito de tramitação especial e deveria ter sido encaminhado à comissão especial, conforme determina o art. 168, §2º, III, “b” do RI. Logo, há um vício procedimental legislativo ao se encaminhar referida matéria à CCJ e demais comissões permanentes.

Complementa-se, por fim, que a análise orçamentária e financeira competirá à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno. Ainda, como preconiza o art. 13, V e VII do Ato nº 29.2019, é de competência do Controle Interno o assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, e outras relacionadas ao controle interno e a participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras. Seria interessante, assim, a sua oitiva.

É o parecer.

Toledo, 12 de junho de 2023.



Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
HÖFFMANN  
Dados: 2023.06.12  
14:40:39 -03'00'

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico



Assinado de forma digital  
por FABIANO  
SCUZZIATO:04075622908  
Dados: 2023.06.12  
10:54:56 -03'00'

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico